



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003783/99-55
Recurso nº. : 124.378
Matéria - : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : WILLY BARTELS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.908

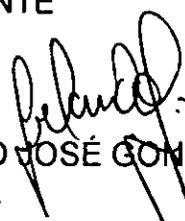
PDV - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência - Afastada a decadência tributária – Baixa dos autos para autoridade de origem a fim de apreciar o mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLY BARTELS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003783/99-55
Acórdão nº : 106-11.908

Recurso nº. : 124.378
Recorrente : WILLY BARTELS

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de retificação de declaração, cumulado com restituição de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos em alegado plano de demissão voluntária, durante o período-base de 1992, conforme documentos de fls. 01/13, promovido pela empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA.
2. A DRF em São Paulo, exarou sua decisão, sem adentrar no mérito, a fls. 15, mediante a qual indeferiu o pedido por considerá-lo extinto em face o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I do CTN.
3. Contribuinte apresentou, a fls. 17, sua Manifestação de Inconformidade alegando posicionamento da Receita Federal favorável ao pleito, assim como pede o cancelamento de saldo devedor constante de outro processo.
4. A DRJ de São Paulo, a fls. 23/26, decidiu também indeferir a solicitação invocando a decadência tributária, sem apreciar o mérito do pedido e declarando que o cancelamento do saldo devedor é objeto de outro processo, portanto, impertinente aos presentes autos.
5. Contribuinte, a fls. 28/40 interpôs seu Recurso, juntando documentos a fls. 41/56, e notadamente junta envelope onde consta a data de emissão do AR de 11 de outubro de 2000, a fim de comprovar a tempestividade da referida interposição recursal. Nas suas razões de recurso, o Contribuinte reproduz decisões do STJ sobre a natureza indenizatória das verbas oriundas do PDV, menciona a IN no. 165, 98 da SRF, e declara que teve retenção do IR Fonte a título



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.003783/99-55
Acórdão nº : 106-11.908

de indenização por haver aderido ao PDV, na época chamado PEI – Plano Especial de Indenização, conforme campo 43 da anexa cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Sustenta, também, o exercício de seu direito a retificação, para a restituição pleiteada levantando a tese da natureza do lançamento do IR se tratar por homologação, nos termos do Art. 150, parágrafo 4º do CTN, aderindo a tese dos 10(dez)anos, que se inicia com a ocorrência do fato gerador, aqui em 1992, e se extinguirá, no seu entendimento, em 2002, reforçando seu entendimento com base em reproduções de decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. E finalmente, no mérito, ainda requer o cancelamento de dívida exigida a título de diferença de imposto de renda do período-base de 1992.

6.

Eis o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.003783/99-55
Acórdão nº : 106-11.908

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em face a existência de documento – envelope onde consta a data de emissão do AR pelo Contribuinte, em 11 de outubro de 2000, fls. 56 - e em conferência com a data de recebimento da intimação da Delegacia da Receita Federal, em 11 de setembro de 2000, fls. 27, verso, considero tempestivo o presente Recurso Voluntário, e satisfeita uma condição essencial para o julgamento perante esse E. Conselho, pelo que sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003783/99-55
Acórdão nº : 106-11.908

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância

material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

O Recorrente requer a restituição, com a retificação de sua Declaração do Exercício de 1993, Período Base de 1992, a fim de excluir do item Rendimentos Tributáveis, valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Demissão Voluntária da GOODYEAR, mais propriamente Programa Especial de Indenização.

Por outro lado, alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.003783/99-55
Acórdão nº : 106-11.908

seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da ‘data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a autoridade de origem - DRF-, com vistas à apreciação do mérito do pedido, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida



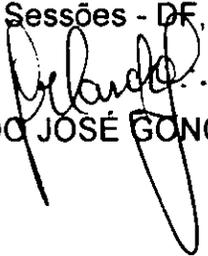
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003783/99-55
Acórdão nº : 106-11.908

a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

4/